



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503115-40.2021.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante THAINÁ LIMA JOAQUIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2239

APELAÇÃO nº 1503115-40.2021.8.26.0544

COMARCA: Cajamar – 1ª Vara Judicial

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Renato dos Santos

APELANTE: Thainá Lima Joaquim

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Thainá Lima Joaquim contra sentença que a condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

2. A defesa pleiteia nulidade da sentença e da abordagem realizada por guardas municipais, além de absolvição ou desclassificação para crime de menor gravidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) analisar a nulidade da abordagem realizada por guardas municipais; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06; (iv) considerar a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença está devidamente fundamentada, expondo os motivos da condenação com base na prova colhida.

5. A abordagem por guardas municipais é válida, conforme jurisprudência do STF, que permite patrulhamento por esses agentes.

6. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, juntamente com dinheiro e anotações, sustentam a prática do crime de tráfico, afastando a desclassificação para mero porte.

7. O redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 não se aplica devido ao envolvimento da ré em atividades criminosas, evidenciado por nova prisão em flagrante por tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Thainá Lima Joaquim contra a r. sentença de fls. 146/150, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa apela, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e a nulidade da abordagem realizada por guardas municipais. No mérito, pretende a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28, “caput”, da Lei 11.343/06, e aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei (fls. 177/191).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 198/206).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 214/222).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em qualquer nulidade.

Com efeito, a r. sentença de fls. 146/150 está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta. A simples leitura de referida sentença demonstra que estão expostos os motivos pelos quais o magistrado convenceu-se, com base nas provas colhidas, pela procedência da ação penal.

Por outro lado, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos aventados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido, como aconteceu no presente caso.

Também não há que se falar em qualquer nulidade decorrente da abordagem realizada por guardas civis municipais, visto que a jurisprudência mais recente permite a realização de patrulhamento por estes agentes, já que integram as forças de segurança. No julgamento do Tema 656, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Por fim, é certo que houve fundada suspeita para a realização da abordagem da ré, visto que foi inicialmente avistada agachada, aparentemente contando algo, e em seguida ainda empreendeu fuga, ao perceber a presença dos agentes.

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Peticionário condenado a 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 720 dias-multa, no valor unitário mínimo – Nulidade das provas decorrentes de diligências realizadas por guardas civis municipais – Alegação de usurpação das competências constitucionais das policiais civil e militar – Afastamento – Guardas Municipais que diligenciaram após fundada suspeita de flagrante delito em curso, após o réu empreender fuga tão logo ter avistado a viatura – Prescindibilidade, na espécie, de realização de diligências investigativas de atribuição da Polícia Civil – Prisão em flagrante delito que não invade a competência da Polícia Militar – Peticionário que, ao avistar a presença dos guardas civis no local, tentou empreender fuga – Fundada suspeita para realização da abordagem e consequente busca pessoal – Peticionário que trazia consigo 160 papелotes contendo cocaína e crack, confirmando a fundada suspeita – Competência das Guardas Civis Municipais de colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a pacificação dos conflitos que presenciarem e com a paz social – Art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 13.022/14 – Guardas

Civis que, outrossim, são órgão de Segurança Pública – Entendimento fixado pelo E. STF quando do julgamento da ADPF 995/DF – Suprema Corte que, dando interpretação conforme a Constituição aos artigos 4º da Lei nº 13.022/14 e 9º da Lei nº 13.675/18, declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública – Édito condenatório mantido – Ausentes outras impugnações – Revisão criminal indeferida.”

(TJSP; Revisão Criminal 0027349-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 09 horas e 43 minutos, na Rua Cruzeiro, nº 186, Bela Vista, no Município e Comarca de Cajamar, a apelante Thainá Lima Joaquim trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, 12 (doze) porções de “maconha”, 22 (vinte e duas) porções de “crack” e 1 (uma) porção de k2, substâncias capazes de causarem dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, além da quantia de R\$ 777,85 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e um papel com anotações referentes ao tráfico.

Segundo o apurado, no dia e local dos fatos a apelante Thainá trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, 12 (doze) porções de

“maconha”, 22 (vinte e duas) porções de “crack” e 1 (uma) porção de k2, substâncias capazes de causarem dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a quantia de R\$ 777,85 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e um papel com anotações referentes ao tráfico.

Guardas Municipais realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos, notoriamente conhecido pela prática de traficância, momento em que visualizaram a ora apelante agachada.

No momento em que percebeu a aproximação da viatura, Thainá tentou empreender fuga, sendo abordada pela guarnição, que também localizou, no interior de uma sacola plástica, as drogas descritas acima.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação (fls. 15/20), laudo das anotações (fls. 81/83) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 91/93), no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína e *Tetrahydrocannabinol* as substâncias apreendidas com a ré.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogada em Juízo, a apelante Thainá Lima Joaquim negou a prática do crime, dizendo, em síntese, que na época havia recebido o dinheiro da rescisão e fez as compras para seu filho. Foi ao local dos fatos para comprar “maconha”, mas o traficante jogou a sacola onde estavam as drogas. Os guardas não conseguiram abordar esse traficante e apresentou a eles as porções de “maconha” que estavam consigo. Estava apenas com a droga e com sua carteira de trabalho. Não

havia uma bolsa rosa no local, nem consigo, nem com o traficante. Após ser presa em flagrante, sua mãe contratou um advogado para participar da audiência de custódia. Por conta dessa dívida de sua mãe, com o advogado, aí sim começou a vender entorpecentes, para arrecadar dinheiro, e foi novamente presa no dia 23 de dezembro.

Por sua vez, o guarda municipal Francino Xavier de Castro atestou em Juízo que, na data dos fatos, estava com seu parceiro Soares, fazendo rondas no local, que é conhecido pelo tráfico de entorpecentes. Chegaram a uma viela e viram, num corredor, que a ré estava abaixada olhando a bolsa e conferindo. Ao perceber a presença da equipe, ela saiu correndo, mas foi abordada. A ré portava uma bolsa rosa, onde estavam as drogas. Assim, foi conduzida à Delegacia de Polícia. Acrescentou que havia diversas drogas, como “maconha”, cocaína e pedras de “crack”. Havia também quantia em dinheiro, cerca de R\$ 700,00, e uma folha de caderno com anotações típicas do tráfico. Nunca tinha visto a ré pelo local e depois ela acabou admitindo informalmente que vendia drogas. Naquele momento estava somente a ré na viela. Os moradores evitam ficar nos corredores, por causa do tráfico que ali ocorre. A ré estava com a carteira de trabalho e disse que tinha ido receber valores. Tudo o que foi localizado foi apresentado na Delegacia, mas a bolsa rosa não ficou apreendida.

No mesmo sentido, o guarda civil Alex Fernandes Soares atestou que na data do fato realizaram patrulhamento pela Rua Cruzeiro e, ao chegar ao final de uma rua, viram uma mulher abaixada que parecia conferir ou contar alguma coisa. Ao ver a viatura, ela fugiu, mas conseguiram detê-la. Ela estava com uma bolsa rosa em mãos, a qual continha uma sacola plástica com entorpecentes. Havia cocaína,

“maconha”, “crack” e K2, além de anotações de tráfico. Confirmou que o local é conhecido pelo tráfico de entorpecentes. Nunca tinha visto a ré naquele local. Não se recordou se a ré estava com a carteira de trabalho. O dinheiro apreendido estava em notas fracionadas. Acrescentou que a bolsa rosa foi apresentada à autoridade policial.

Inexiste razão para recusar credibilidade ao relato dos guardas municipais, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes de segurança merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Outrossim, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06, já que a versão da ré, nesse sentido, não encontra qualquer respaldo na prova dos autos.

Em suma, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individualizadas, pronta para a comercialização, bem como a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, em notas trocadas, e de anotações relativas à contabilidade do tráfico, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Logo, tem-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, em razão da variedade de entorpecentes apreendidos, inclusive cocaína e “crack”, de natureza nitidamente mais perigosa à saúde pública.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes

ou atenuantes.

Por fim, na etapa final, não era realmente o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em razão não apenas da variedade de droga apreendida com a ré, mas também pelo fato de ter sido novamente presa em flagrante por tráfico de entorpecentes, na mesma via pública, apenas 06 (seis) dias depois de ter sido solta em audiência de custódia por este feito, tudo a demonstrar seu envolvimento inequívoco em atividades criminosas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inquéritos policiais e ações penais em curso, ainda que relativos a fatos posteriores aos do delito questionado, muito embora não configurem maus antecedentes e tampouco reincidência, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 553.258/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância

cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

O regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, igualmente, não pode ser alterado, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso, a inequívoca participação da ré em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, posto que, como já mencionado, menos de uma semana após ser colocada em liberdade por este feito, voltou a ser presa em flagrante por tráfico de drogas, na mesma via pública, deixando claro que faz do tráfico seu meio de vida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora